



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 299-28.  
2012.6.26.0000 – CLASSE 6 – CAMPINAS – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Imagine Publicidade e Propaganda Ltda.

**Advogadas:** Paula Silva Monteiro e outras

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. LIMITE. PREENCHIMENTO DE RECIBO. EQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido de que o suposto equívoco no preenchimento de recibo não teria sido comprovado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
2. A previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Imagine Publicidade e Propaganda Ltda. interpôs agravo nos próprios autos contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que inadmitiu o seu recurso especial, em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO QUE SE DERA NO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS A CONTAR DO ATO DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ADEMAIS, LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL QUE DECORRERA DE DETERMINAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFERÊNCIA DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL (DOIS POR CENTO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO) QUE DEVE SER OBSERVADO PARA DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI 9.504/97 A PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. (Fl. 181)

A inadmissão do recurso especial se deu aos fundamentos de que: a) não há falar em decadência do direito de agir; b) a prova é lícita; c) o autor da representação é parte legítima; d) a multa fixada dentro dos limites legais não configura confisco; e) incidem as Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.

No agravo nos próprios autos, a agravante alegou, em suma, que o Procurador Regional Eleitoral não teria legitimidade para a propositura da presente representação.

Afirmou a decadência do direito de agir e a ilicitude da prova.

Anotou ausência de infração à norma de regência, pois, *“quando da emissão da nota fiscal de doação, por equívoco, usou-se o talonário e os dados da empresa Agravante, quando na verdade a doação estimada originou da empresa Imagine Comunicação e Comércio de Artigos Promocionais Limitada ME”* (fl. 365).

Complementou que *“tal empresa teve faturamento total em 2009 no montante de R\$ 148.301,46 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), podendo doar até o valor de R\$ 2.966,03 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e três centavos), não ultrapassando o limite da lei eleitoral”* (fl. 365).

Asseverou o caráter confiscatório da multa aplicada pelo TRE/SP e apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou que a doação foi feita por outra empresa, cujo faturamento possibilitaria a benesse no valor impugnado, e que seu nome constou no recibo eleitoral por equívoco.

Aduziu, ainda, que a gratuidade consistiu em doação estimável em dinheiro, a qual, por possuir valor inferior a R\$ 50.000,00, não acarretaria violação ao limite para doações para campanha.

Em parecer de fls. 397-406, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do presente agravo.

Na decisão agora impugnada, neguei seguimento ao agravo, no que importa ao presente recurso sob o fundamento de que a verificação da tese de que teria havido equívoco no preenchimento do recibo eleitoral demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

No presente agravo (fls. 423-445), a agravante alega, em síntese, que não pretende reexaminar os fatos da causa, mas sim apenas ver sanada a violação à lei indicada no recurso especial diante dos fatos registrados no acórdão recorrido.

Ressalta que houve equívoco no preenchimento do recibo eleitoral, já que a doação partiu da empresa Imagine Comunicação e Comércio de Artigos Promocionais Limitada ME, sua antiga denominação, que teve, em 2009, faturamento compatível com a doação efetuada.

Aduz que a benesse consistiu em doação estimável em dinheiro, a qual, por não ter ultrapassado o limite de R\$ 50.000,00, não estaria sujeita ao limite legal de doações a campanhas eleitorais.



Afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, não devendo incidir, na hipótese, a Súmula nº 182/STJ.

Pede o provimento do presente regimental, para, modificando a decisão agravada, dar, desde logo, provimento a seu agravo e recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada, no que importa ao presente recurso:

A única alegação que subsiste, portanto, é a de que teria havido equívoco no preenchimento do talonário, pois a doação teria origem em empresa diversa, a qual teria faturamento compatível com o valor doado.

Quanto a esse ponto, eis o que a Corte de origem assentou:

Acrescente-se que essa representada, embora alegasse equívoco no preenchimento de talonário ao constar o respectivo CNPJ ao invés do da empresa Imagine Comunicação e Comércio de Artigos Promocionais Ltda. ME, não apresentou prova acerca de correspondente retificação.

Por sinal, apenas argumentou a respeito desse equívoco com a indicação do faturamento dessa outra pessoa jurídica. (Fls. 193-194) (Grifei)

Infirmar essa conclusão, para fazer prevalecer a tese de que estaria demonstrado nos autos o alegado equívoco, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível no recurso especial (Súmula n. 279/STF).

Logo, nada há a prover quanto às alegações da agravante.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 419-420)



O agravo não deve ser provido, porquanto a agravante não trouxe argumento suficiente para modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme aduzido na decisão ora impugnada, a modificação do entendimento do acórdão recorrido de que, "*embora alegasse equívoco no preenchimento de talonário ao constar o respectivo CNPJ ao invés do da empresa Imagine Comunicação e Comércio de Artigos Promocionais Ltda ME, não apresentou prova acerca de correspondente retificação*" (fl. 193), demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, a previsão do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o limite para doações a campanhas "*não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", somente tem cabimento no caso de doações realizadas por pessoas naturais, não pessoas jurídicas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 6210/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 299-28.2012.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Imaggine Publicidade e Propaganda Ltda. (Advogadas: Paula Silva Monteiro e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.